

VOTO

RELATÓRIO

1. Em 24.10.03, a Votorantim Celulose e Papel S/A solicitou à CVM autorização para excluir das demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2003 a sociedade controlada em conjunto Aracruz Celulose S/A, nos termos do que dispõe o artigo 23 da Instrução CVM N° 247/96 (fls. 01/15 e 17/19).
2. De acordo com o pedido, a consolidação das demonstrações contábeis com a Aracruz não propicia maior transparência aos números divulgados ao mercado, tendo em vista, basicamente, (i) as peculiaridades de atuação econômica de cada companhia; (ii) que a Votorantim possui apenas 12% do capital total da Aracruz, o que evidencia a existência de um controle compartilhado, que atenua o conceito de unidade econômica, conforme enuncia o artigo 23, parágrafo 1°, da referida Instrução; e (iii) que as duas companhias sempre foram analisadas separadamente pelos analistas de mercado, servindo a consolidação, no final das contas, mais para confundir do que para esclarecer a situação patrimonial da companhia ao público investidor.
3. A Superintendência de Normas Contábeis – SNC manifestou-se acerca do pedido no seguinte sentido (fls. 20 a 24):
 - a. analisando o montante do ativo, passivo, receitas e despesas que se pretende excluir e levando em conta o impacto que eventual exclusão causará nas demonstrações contábeis consolidadas, conclui-se que a exclusão da Aracruz representa alteração relevante na unidade econômica e, por isso, não é possível conceder a almejada autorização;
 - b. a CVM, exercendo o poder conferido pelo artigo 291, parágrafo único, da Lei das S/A, editou a Instrução CVM N° 247/96, que determina que as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas, obrigatoriamente, por todas as companhias abertas que possuam investimento em sociedade controlada, inclusive as sociedades controladas em conjunto, independentemente da representatividade do investimento em relação ao patrimônio líquido da controladora;
 - c. de acordo com o Postulado da Entidade Contábil, as demonstrações contábeis consolidadas configuram a representação de uma unidade econômica disseminada em unidades operacionais com personalidades jurídicas distintas e têm como objetivo apresentar a todos os interessados na evolução patrimonial da entidade os resultados das operações e a posição financeira da sociedade e suas controladas, como se o grupo fosse uma única empresa que possui uma ou mais filiais ou divisões;
 - d. uma companhia que possui investimentos relevantes em uma ou mais empresas e que influencia a gerência dessas pode ser mais bem avaliada a partir da consolidação dos demonstrativos financeiros da controladora e das controladas;
 - e. de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade N°s 27 e 31 da IASB, não deve haver exceção para os casos de controle conjunto; e
 - f. portanto, tendo em vista a boa técnica contábil e as normas nacionais e internacionais que regem a matéria, o mais correto é que as demonstrações contábeis consolidadas da Votorantim incluam a Aracruz, sociedade controlada em conjunto.
4. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/N° 497/2003, comunicou à requerente o indeferimento de seu pedido pela área técnica (fls. 27 e 28).
5. Inconformada com a decisão, a companhia apresentou recurso seguindo a mesma linha de argumentação constante do pedido inicial, reiterando que (fls. 31 a 35):
 - a. a unidade econômica, principal razão da consolidação, deve restar claramente verificada, sob pena de a consolidação atingir o resultado inverso ao pretendido, qual seja, o de confundir a percepção que o mercado tem das sociedades envolvidas na consolidação;
 - b. no presente caso, não se pode falar em unidade econômica, pois (i) o investimento da Votorantim na Aracruz não representa mais do que 10% do patrimônio da requerente; e (ii) a requerente não detém o poder permanente de efetivo controle nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da Aracruz;
 - c. o poder de controle, conforme definido na Lei das S/A e na própria Instrução CVM N° 247/96, é o de preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;
 - d. embora seja signatária de acordo de acionistas no âmbito da Aracruz, a requerente não detém sequer o chamado 'controle negativo', traduzido pelo direito de veto, quicá o controle positivo;
 - e. tanto o elemento do poder de controle é importante nessas questões que foi permitida à Companhia Vale do Rio Doce e à Companhia Siderúrgica Nacional a dispensa de consolidação recíproca, tendo sido uma das razões da dispensa exatamente a não caracterização do controle comum, cuja existência, contudo, era percebida pelo mercado;
 - f. o alegado prejuízo ao mercado que poderia decorrer da não-consolidação não se confirma, vez que há manifestações de analistas que evidenciam que, ao contrário, a consolidação no presente caso acarreta indesejável distorção dos dados econômico-financeiros da requerente (fls. 10 a 15); e
 - g. não se pode perder de vista o objetivo da norma editada, qual seja, o da melhoria da qualidade das informações prestadas ao mercado, não podendo a aplicação da regra prevalecer dissociada do fim a que se destina.
6. Em 29.12.03, a requerente reiterou seu pedido de revisão da decisão da área técnica e, adicionalmente, solicitou a concessão de efeito suspensivo da referida decisão, considerando que a sua não concessão importaria à companhia e ao mercado prejuízos irreparáveis, uma vez que as demonstrações contábeis da requerente deveriam estar prontas, auditadas e colocadas à disposição dos interessados até o dia 20.01.04 (fls. 39 a 41).

7. O Diretor Wladimir Castelo Branco, às fls. 38, concedeu o efeito suspensivo requerido e encaminhou o pleito à apreciação da SEP/SNC, de modo que a matéria pudesse ser examinada pelo Colegiado.
8. Em 12.01.04, no entanto, a companhia enviou comunicado à CVM renunciando expressamente ao efeito suspensivo que lhe havia sido concedido (fls. 75).
9. Ao se manifestar a respeito do recurso formulado pela requerente, a SNC manteve o entendimento de indeferir o pedido da companhia pelos seguintes motivos (fls. 71 a 73):
 - a. o recurso não apresenta fatos novos ou informações adicionais capazes de alterar a decisão tomada, tendo a SEP tido o mesmo entendimento (fls. 37);
 - b. é justamente o fato de os votos de cada um dos signatários do acordo, considerados isoladamente, não terem o condão de formar a vontade social da companhia que define uma entidade como sociedade controlada em conjunto, conforme estabelece o artigo 32, parágrafo 1º, da Instrução CVM N° 247/96;
 - c. tendo em vista que nenhum acionista detém, individualmente, o poder de controle, tem-se que esse controle é exercido por um conjunto de acionistas reunidos em um acordo de votos, donde se conclui que cada um dos acionistas que compartilham o controle e que, em princípio, são os signatários do acordo de votos devem consolidar a Aracruz em suas demonstrações contábeis;
 - d. embora o regulamento dos níveis de governança corporativa exija para a inserção no Novo Mercado – do qual a requerente já faz parte – o atendimento aos padrões contábeis da USGAAP, os quais não prevêem a consolidação de controladas em conjunto, o referido regulamento também estipula a possibilidade de elaboração de demonstrações financeiras e contábeis consolidadas de acordo com os padrões do IASB, os quais prevêem a consolidação de controladas em conjunto;
 - e. à redação do artigo 23, parágrafo 1º, da Instrução CVM N° 247/96, citada pela companhia, foi dada nova redação pela Instrução CVM N° 269/97; e
 - f. frise-se que o indeferimento do pedido baseia-se, fundamentalmente, na relevância dos montantes de ativos, passivos, receitas e despesas a serem consolidados e, conseqüentemente, nos impactos que uma eventual exclusão causaria na unidade econômica consolidada.
10. Com o objetivo de reforçar o seu entendimento, foi encaminhado pela requerente parecer da lavra do Dr. José Luiz Bulhões Pedreira que concluiu também que se a participação societária da Votorantim na Aracruz não é suficiente para criar a unidade econômica e se a Aracruz não é controlada da Votorantim e nem depende financeira e administrativamente dela não há fundamento para exigir-se a elaboração das demonstrações consolidadas.

FUNDAMENTOS

11. Trata-se de recurso contra decisão da SEP, corroborada pela SNC, que indeferiu pedido de dispensa de consolidação da Aracruz nas demonstrações contábeis da Votorantim por entender que tal solicitação não estava em harmonia com a boa técnica contábil e as normas nacionais e internacionais que regem a matéria.
12. A meu ver, a decisão da área técnica mostrou-se acertada, basicamente, por dois motivos, os quais já foram objeto de devida explanação pela SNC e que serão aqui reforçados.
13. Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a Votorantim não deter isoladamente o poder de controle da Aracruz não justifica, nem muito menos impõe, que as demonstrações contábeis daquela não sejam consolidadas.
14. Conforme já exposto pela área técnica, a Instrução CVM N° 247/96 não condicionou a consolidação das demonstrações contábeis à detenção do poder de controle absoluto ou isolado. Tal entendimento encontra-se inscrito no citado normativo em seu artigo 21, inciso I, combinado com o artigo 32, parágrafo 1º, e também com o artigo 3º, que enunciam:

"Art. 21 - Ao fim de cada exercício social, demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas por:

I - Companhia aberta que possuir investimento em sociedades controladas, incluindo as sociedades controladas em conjunto referidas no artigo 32 desta Instrução; e

II - Sociedade de comando de grupo de sociedades que inclua companhia aberta.

(...)

Art. 32 - Os componentes do ativo e passivo, as receitas e as despesas das sociedades controladas em conjunto deverão ser agregados às demonstrações contábeis consolidadas de cada investidora, na proporção da participação destas no seu capital social.

§ 1º - Considera-se controlada em conjunto aquela em que nenhum acionista exerce, individualmente, os poderes previstos no artigo 3º desta Instrução.

(...)

Art. 3º - Considera-se controlada, para os fins desta Instrução:

I - Sociedade na qual a investidora, diretamente ou indiretamente, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente:

a) - preponderância nas deliberações sociais; e

b) - o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.

II - Filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica; e

III - Sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante.

Parágrafo Único - Considera-se, ainda, controlada a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista."

15. Percebe-se, desse modo, que a Instrução previu a consolidação das chamadas " *sociedades controladas em conjunto* ", o que afasta de vez o entendimento de que haveria a necessidade de se verificar controle isolado sobre a controlada para que pudesse ser exigível a consolidação dos demonstrativos.
16. Em segundo lugar, mostra-se indiferente para a presente questão a representatividade do investimento em relação ao patrimônio da controladora. A Instrução CVM N° 247/96 não estabelece esse tipo de parâmetro.
17. Em que pese ter a legislação societária previsto em seu artigo 249 a percentagem de 30%, a Instrução, em perfeita simetria com o artigo 291, parágrafo único, do mesmo diploma legal, não adota para a obrigatoriedade da consolidação qualquer tipo de conceito referente a um dado percentual mínimo de participação de investimentos na controlada, de modo que a partir daí estivesse a controladora obrigada a agrupá-la em suas demonstrações contábeis. A Instrução, em seu artigo 21, menciona apenas que deverá consolidar seus demonstrativos a "*companhia aberta que possuir investimento em sociedades controladas em conjunto*", não quantificando esse investimento.
18. Em linhas gerais, portanto, pode-se afirmar que a companhia que realiza investimentos e influi na administração de outra companhia – não sendo necessária, frise-se, a detenção do poder de controle isolado – só terá a sua fidedigna situação econômico-financeira transmitida ao público investidor a partir da consolidação de seus demonstrativos com a controlada.
19. Cumpre, ainda, ressaltar um importante ponto levantado pela SNC que, em última análise, também fundamenta o indeferimento do pedido da companhia ora sob exame. Trata-se do objetivo da consolidação das demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis consolidadas permitem ilustrar, da forma mais verossímil possível, a situação patrimonial de várias unidades operacionais, detentoras de personalidades jurídicas distintas, mas que, na realidade, representam uma só unidade econômica, com posições financeiras e resultados de operações que se combinam e se influenciam mutuamente.
20. No presente caso, parece-me cristalino que as relações estabelecidas entre a Votorantim e a Aracruz – tanto as de natureza política (direito de voto) quanto as de cunho econômico (investimentos) – confirmam que se trata de duas companhias que, muito embora constituam duas personalidades jurídicas autônomas, compõem uma única unidade econômica, o que, por fim, impõe a consolidação das demonstrações contábeis das duas companhias, pois, no caso de exclusão dos montantes envolvidos, haveria alteração relevante na unidade econômica.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP, corroborada pela SNC, que indeferiu o pedido formulado pela Votorantim Papel e Celulose S/A para excluir das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2003 a Aracruz Celulose S/A, sociedade controlada em conjunto, nos moldes previstos no artigo 23 da Instrução CVM N° 247/96.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA